



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000066/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.288 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente COSMO HOLANDA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$7.165,76 ao ano-calendário de 2005 em virtude da apuração da

dedução indevida de dependentes, da dedução indevida de despesas instrução, da dedução indevida da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública e dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação parcial (fl. 2) apresentada com documentos o contribuinte alega que, relativamente aos dependentes questiona o montante de R\$ 12.636,00 relativos a Cíntia de Araújo Carvalho, Aleixo de Carvalho, Mary Ellen Gomes, Giuliano Carvalho Gomes, Cosmo Holanda Gomes Junior, João Pedro de Carvalho Gomes e Lucas Gabriel de Carvalho Gomes. Alega que o valor de R\$ 425,48 relativo a despesas médicas consta do comprovante de rendimentos e de retenção na fonte em anexo. Quanto a pensão alimentícia decorre de acordo ou sentença homologada em juízo e já vem descontada no informe de rendimentos. Concorde com a glosa das despesas com instrução.

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo nº 13837.000073/2010-91 conforme Termo de Informação em fl. 30.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEPENDENTE. SOGRO. A condição para declarar o sogro como dependente é a de que a filha tenha apresentado declaração em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado em juízo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.404,28.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), da seguinte forma:

Regularmente intimado via Edital nº00012/2009, em 05/10/2009, o contribuinte *não apresentou qualquer documentação comprobatória.*

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 37):

Na impugnação o interessado trouxe o informe de rendimentos (fl.12) fornecido pela Tyco Eletronics Brasil Ltda. onde consta o desconto da pensão alimentícia no valor de R\$ 10.404,28 pagos a Alessandra Roberta Passador Castor (nascida em 06/04/1970), conforme informado na declaração de ajuste anual (fl.22). Entretanto, *não foi apresentada a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse o valor acordado com pensão alimentícia judicial,* conforme expressamente determina o retro citado dispositivo legal.

Portanto, *diante da ausência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não há como aceitar a dedução do valor de R\$ 10.404,28 a título de pensão alimentícia judicial,* sendo o informe de rendimentos insuficiente para comprovar que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial em face das normas do Direito de Família.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse a obrigação do pagamento de pensão alimentícia judicial.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***comprovante de rendimentos pagos*** (e-fls. 12).

Nesta oportunidade, junta ***peças judiciais*** (e-fls. 45/53), que comprovam que o pagamento da pensão alimentícia decorreu de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Analisando a documentação apresentada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia judicial.***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura